



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009753-30.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ALEXANDRE ARANTES DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009753-30.2023 – ITAPETININGA.

Apelantes: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A e outra.

Apelado: Alexandre Arantes de Arruda.

Interessada: Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros.

Juiz: **Lucas de Barros Moraes.**

Voto 38.134

ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – Não ocorrência – Condições da ação se verificam in status assertionis – Preliminares rejeitadas.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta e solicitação de cartão de crédito, que gerou o débito cedido e negativado, sem prova da regular contratação – Aplicação do Código do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Ilícito caracterizado – Dano moral configurado, in re ipsa – Indenização devida, com valor mantido – Recurso desprovido, com determinação.

1. A sentença de fls. 472/476, de relatório adotado, julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00), movida pelo apelado às apelantes e à interessada – honorários advocatícios fixados em 15% sobre o

valor da condenação.

Alegam, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Argumentam pela denunciação da lide para a inclusão e citação da Ativos S/A. e pela revogação da tutela antecipada. No mérito, dizem que agiram em exercício regular de direito, a partir do momento que se observa o estado de inadimplência do autor, tendo em vista que o contrato foi regularmente celebrado, não havendo nenhum vício. Afirmam que o autor contratou o cartão de crédito, que foi enviado para sua residência, desbloqueado e utilizado. Houve pedido de acordo para pagamento parcelado do débito. Diante da inadimplência, a dívida foi cedida à Ativos e, conseqüentemente, o nome do autor foi incluído em cadastro restritivo. Após a cessão, deixou de exercer poder de cobrança sobre a dívida. Não podem ser responsabilizadas por eventual fraude, ausente nexo causal. Ressaltam o princípio *pacta sunt servanda* e excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro). Insurgem-se contra o dano moral e seu valor. Subsidiariamente, pugnam pela incidência de juros de mora a partir do arbitramento. Citam jurisprudência. Pedem a reforma, com a improcedência (fls. 495/527).

Veio resposta (fls. 534/538).

É o relatório.

2. Rejeita-se, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as condições da ação se verificam **in status assertionis**, ou seja, à vista da narrativa constante da petição inicial.

Neste sentido: “[...] 1. As condições da ação, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. [...]” (STJ, AgInt no REsp n. 1.911.669/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Assim, evidente a legitimidade passiva das apelantes à luz das alegações autorais, notadamente por serem as responsáveis pela existência ou não da dívida cedida. É o que basta. Já a análise acerca da efetiva responsabilidade civil ou não delas, ou seja, a procedência ou improcedência dos pedidos diz respeito ao mérito, que seguirá examinado.

Também não se vislumbra falta de interesse de agir. Vicente Greco Filho *in* “Direito Processual Civil Brasileiro”, volume I, página 84, Editora Saraiva (20ª edição) escreve que “o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?”.

Nesse contexto, o interesse processual resulta da necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, o que restou revelado. Demais, a via eleita é adequada e há resistência por parte das apelantes.

Registre-se, por fim, que a empresa Ativos S/A já foi incluída no polo passivo (fls. 288/290) e há solidariedade entre as empresas participantes

da cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, CDC).

No mais, **recurso infundado, com determinação**. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese na exordial, que passou a receber ligações de cobrança referente a um cartão de crédito vinculado a uma conta do banco réu, da cidade de Angra dos Reis/RJ; que desconhece a contratação e utilização do cartão; que lavrou B.O.; que teve seu nome indevidamente negativado; que foi vítima de fraude e que tentou resolver o problema administrativamente, sem sucesso.

As rés, apelantes, insistiram na regularidade da contratação e na existência de débito, cedido à corré Ativos. Sem razão, contudo.

Aplica-se, no caso, as regras do Código do Consumidor (súmula 297, STJ), de modo que a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço é objetiva devido à teoria do risco, ou seja, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

Daí o teor da súmula n. 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*.

Sendo assim, a partir do momento que o autor negou

veementemente a relação contratual, era ônus das rés a comprovação cabal da lisura da contratação, ou seja, da abertura da conta e solicitação e utilização do cartão que gerou o débito cedido e negativado. Todavia, não há prova a contento nesse sentido.

Embora tivesse melhores condições, a ré não juntou os documentos relativos à abertura da conta e à solicitação do cartão de crédito, nem os documentos pessoais fornecidos pelo contratante na ocasião. Tampouco documento assinado referente ao recebimento/retirado do cartão ou uma ligação telefônica solicitando desbloqueio. E não se podia exigir do autor prova de fato negativo.

O contrato de fls. 420/423 não guarda relação com o autor. Insuficiente também o documento de fl. 424 supostamente assinado, de forma eletrônica, em terminal de agência localizada em Brasília/DF quando o autor reside em Itapetininga/SP. Já nas faturas (fls. 445/464) constam “saques” em agência em Paraty, igualmente distante. A prova documental amealhada permite concluir pela abertura de conta e solicitação de cartão de forma fraudulenta.

Inegável, pois, a falha na prestação de serviço, não se verificando, no caso, nenhuma das excludentes do § 3º, do art. 14, da Lei n. 8.078/90.

Ainda que tenha havido ação de terceiro, a norma em análise exige culpa **exclusiva** dele para afastar a responsabilidade das rés, do que não se verificou. Também não há prova de culpa **exclusiva** do consumidor.

Os serviços em questão não foram prestados, assim, com a segurança que razoavelmente era de se esperar pelo consumidor, o que caracteriza o defeito na prestação de serviços, na forma do citado art. 14, § 1º. E o defeito no serviço causou o dano experimentado pelo autor, daí o nexo causal, notadamente porque as rés são responsáveis pelo vício (ou pela inexistência) do débito cedido.

Inegável que a anotação desabonadora (fls. 23/24) se reputa indevida e suficiente à caracterização de dano moral. Está-se, pois, diante do chamado dano *in re ipsa* que tem por fato gerador a só negativação indevida de nome, desnecessária comprovação do prejuízo.

Nesta linha, a jurisprudência:

“[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019).

De efeito, basta se coloque na posição do autor, a ter o nome manchado sem que tenha dado causa a isso. E a prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, contenta-se com a existência do ilícito, segundo precedente do STJ. Inegável, ainda, dos efeitos decorrentes dessa situação.

Devido o dano moral, resta se lho arbitre. Para fixação da indenização, em hipóteses que tais, à falta de critério legal objetivo, de se levar em consideração a condição econômica das partes e as consequências do ato dentre outras coisas.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Em suma, o valor a ser pago deve ser apto a compensar, suficientemente, o dano e a desestimular reincidência, não devendo, em situação alguma, gerar enriquecimento, o que feriria os princípios que regem a matéria – razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, circunstancialmente, adstrito àquilo que vem entendendo o STJ e esta Câmara, a indenização foi bem fixada (em R\$ 10.000,00) à vista do grau de culpa das rés e da extensão do dano causado ao autor, já considerado o tempo útil desperdiçado por ele na tentativa de solução administrativa. Não há que se cogitar de redução.

Já os **juros de mora incidem do evento danoso** por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmula 54, STJ) e não da citação (fl. 475) – certo a encerrar questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e sem *reformatio in pejus*. **Aqui, a determinação.** Afasta-se, assim, a pretensão de incidência de juros de mora a partir da data do arbitramento (fl. 525).

A sentença, portanto, não se altera. E mantida a procedência dos pedidos não há que se cogitar de revogação da tutela provisória concedida (fls. 42/43), que deve ser ratificada. Igualmente correta a fixação dos ônus sucumbenciais diante do decaimento das rés e o teor da súmula 326, do STJ. Por fim, por força do art. 85, § 11, do CPC, são majorados os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, com determinação.

Vicentini Barroso